



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 11075-002667/91-64

Sessão de 18 de março de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.574

Recurso nº.: 114.485

Recorrente: ITAPAM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

INCOTERM

Não sendo obrigatório mencionar o local de entrega da mercadoria sob a condição INCOTERM, a indicação, na GI, de local diverso do negociado não caracteriza infração punível com a multa capitulada no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85

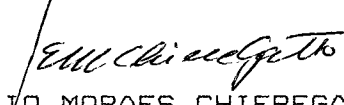
Recurso provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 19 AGO 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.485 - ACORDAO N. 302-32.574
RECORRENTE : ITAPAM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA/RS
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa supra citada foi lavrado, em 04/09/91, o Auto de Infração de fl. 01, para a formalização da exigência da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. Na fundamentação do Auto, consignou a autoridade aduaneira que "a irregularidade se caracterizou por ter a empresa informado ao DECEX, através do PGI, que o valor da transação era FOB e que, de acordo com as determinações contidas no Comunicado CACEX 227/89, no Comunicado DECAM n. 1150/89, Comunicado CACEX n. 204/88 e Portaria DECEX 08/91, houve incorreta informação do INCOTERM da negociação, uma vez que o verdadeiro local do embarque ocorreu em San Juan, sendo que o valor declarado ao DECEX era, na verdade, "Delivered at Frontier" pois compreendeu as despesas de frete até a fronteira".

Tempestivamente, a autuada impugnou a pretensão fiscal alegando que embora o embarque físico da mercadoria tenha se dado na zona de origem do produto, na Argentina, a negociação com o exportador foi efetivamente FOB-Paso de Los Libres, na fronteira com o Brasil, conforme consta do Conhecimento de Embarque, da Fatura Comercial e da Declaração de Importação; que o Comunicado CACEX 227/89 apenas declara que serão aceitas no comércio exterior, quaisquer condições INCOTERMS, sendo inclusive meramente indicativas as parcelas de frete eventualmente indicadas na GI; que os INCOTERMS não podem ser considerados como normas administrativas das importações brasileiras, tendo caráter facultativo; que não infringiu o artigo 11 da Portaria DECEX 08/91, porque não se trata de norma cogente; que foi solicitada a emissão de Aditivo à CACEX para o cabal esclarecimento da questão; e, finalmente, que o Comunicado DECAM n. 1150/89 foi rigorosamente observado pela importadora, uma vez que os pagamentos ao exterior não ultrapassaram o preço nas condições aprovadas pela CACEX, conforme cópias dos contratos de câmbio anexadas. Pede, assim, a improcedência da ação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a procedência da referida ação fiscal, fundamentando-se nas razões que sinteticamente descrevo:

"Considerando que a autuação não se deve ao fato da mercadoria ter sido embarcada em local diferente do constante da GI e sim por ter a importadora informado incorretamente o INCOTERM, através do PGI...

EMCA

Rec.114.485
Ac. 302-32.574

Considerando que o Comunicado CACEX n. 187 e alterações dos Comunicados CACEX n. 202/88 e 227/89 dispõe que "... serão aceitas, nas importações brasileiras, quaisquer modalidades de INCOTERMS" praticadas no comércio internacional"...

Considerando que o Comunicado CACEX 204/84 estabelece que "somente são admitidas pela CACEX como integrante da rubrica despesas diversas, acrescidas ao preço das mercadorias para constituição do valor FOB total da operação (valor posto navio), indicado o porto de embarque, as seguintes despesas : a) frete interno, abrangendo, inclusive, as despesas diretamente ligadas à carga e descarga da mercadoria importada".

Considerando que o Comunicado DECAM n. 1150/89 estabelece que "no pagamento das importações subordinadas ao regime da Guia de Importação, devem ser observadas com rigor, as condições de licenciamento indicadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX - nas respectivas guias" - que "para o efeito, especial atenção deve ser dispensada ao termo de comércio (INCOTERM da Câmara do Comércio Internacional) e respectivo local de entrega, necessariamente constantes; a) das Guias de Importação e correspondentes faturas comerciais;...", que "tratando-se de importação licenciada sob condição FOB já se compreende, no preço aprovado pela CACEX, as despesas incidentes no exterior : a) até a colocação da mercadoria a bordo da embarcação transportadora;..." e que "quando se tratar de importação licenciada sob a modalidade de INCOTERMS distintas daquela referida anteriormente (INCOTERM FOB) deverão ser adotados, por analogia, os procedimentos necessários à consecução dos objetivos deste Comunicado...

Considerando que a processada, ao preencher a DI, informou incorretamente o INCOTERM da negociação que, no caso de ser FOB, teria incluído no valor transacionado as despesas incidentes no exterior somente até o local de embarque da mercadoria.

Considerando que tanto o Conhecimento Terrestre quanto a DI informam que o embarque se deu em San Juan-RA.

Considerando que tanto na DI quanto no referido Conhecimento consta que o frete, relativo ao percurso entre San Juan e a fronteira, fora pago pelo exportador, portanto que o valor declarado não era FOB San Juan e sim "Delivered at Frontier".

Considerando que informar incorretamente o INCOTERM da negociação, para o DECEX, tipifica uma infração administrativa ao controle de preços das importações, pelo descumprimento ao requisito previsto no item 5.7 do Comunicado CACEX 204/89, sujeitando o importador ao recolhimento da multa de que trata o inciso IX do artigo 526 do R.A.

Emila

Considerando ser improcedente a alegação da autuada de que "não ocorreu infração porque o frete representa menos de 10% do preço, em razão do que dispõe o parágrafo 7º do artigo 526 " pois referido disposto refere-se à diferença no preço unitário de mercadoria e a presente autuação não decorre da diferença do frete e sim pela não informação ao DECEX do INCOTERM correto utilizado na negociação.

Julgo procedente a ação fiscal para exigir do autuado o pagamento do crédito tributário respectivo".

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho, reiterando suas razões da fase impugnatória.

E o relatório.

Euclides Gatto

V O T O

A atuada é acusada de ter descumprido requisitos ao controle das importações porque, ao importar mercadorias embarcadas em San Juan enquanto o licenciamento junto à CACEX era para importações FOB - Paso de Los Libres, infringiu os Comunicados CACEX n. 227/89 e n. 204/88, o Comunicado DECAM n. 1150/89 e a Portaria DECEX n. 08/91.

O Comunicado CACEX 204, de 16.09.88, em seu item 5.7, determinou que "somente são admitidas pela CACEX, como integrante da rubrica "despesas diversas", acrescidas ao preço FOB das mercadorias para constituição do valor FOB total da operação (valor posto navio), indicado o porto de embarque, as seguintes despesas: a) frete interno, abrangendo, inclusive, as despesas diretamente ligadas à carga e descarga da mercadoria importada; b)...omissis; c)...omissis". Diz ainda, no subitem 5.7.1 que, "para que sejam acolhidos, estes itens deverão estar destacados nas faturas "pró-forma" ou documento probatório de preços, bem como no formulário de Guia de Importação, quando do seu preenchimento."

Todavia, a própria CACEX através do Comunicado 227/89, à época em vigor, declara que o frete, quando indicado na GI, tem valor meramente estimativo e que o exame de preço por ela realizado não abrange a parcela de frete. Desta forma, não se pode ter como relevante para o controle administrativo das importações o nome do local de entrega, após o INCOTERM FOB, o qual só influiria no valor do frete.

O Comunicado DECAM n. 1150/89 só gera efeitos na esfera de competência do Banco Central, no caso na área cambial, uma vez que trata do pagamento de importações brasileiras. O controle do comércio exterior é questão estranha ao BACEN e, desta forma as normas por ele baixadas não podem servir de suporte para caracterização de infração ao controle administrativo das importações.

A Portaria DECEX n. 08, de 13/05/91, em seu artigo 11, dispõe que "serão aceitas nas importações brasileiras quaisquer modalidades de "INCOTERMS" praticados no comércio internacional (FOB, FAS, CIF, CFR, por exemplo). Aquelas que incluam parcela de seguro dependem de manifestação prévia do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB." Esta Portaria, portanto, também não pode penalizar a recorrente.

EMUL

Rec.114.485
Ac. 302-32.574

Assim, por considerar não estar caracterizado o descumprimento de requisito ao controle administrativo das importações punível com a multa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85), voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

Emil Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora